



**ATA DA 2818ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
JULHO DE 2016.**

1 Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André**
6 **Carlo Torres Pontes** por estar no exercício da Presidência desta Corte de Contas. Presentes
7 os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos** e
8 **Oscar Mamede Santiago Melo**. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
9 convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna**
11 **Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
12 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
14 Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC N°s 02984/07, 10383/09, 10646/09,**
15 **09071/10, 03377/11, 06380/11, 06414/11, 01783/12, 05266/12, 05563/12, 12374/12,**
16 **15951/12, 16622/12, 01498/13, 03903/13, 08074/13, 15127/13, 02464/14, 02465/14,**
17 **02501/14, 03134/14, 03867/14, 05400/14, 05401/14, 07740/15, 16918/15, 00482/16,**
18 **00484/16, 00485/16, 00604/16, 00663/16, 00853/16, 02286/16, 03087/16, 05322/16,**
19 **05382/16, 05604/16, 05619/16, 05620/16, 05621/16, 07952/09, 01546/10, 10975/13,**
20 **06821/06 e 06372/11,** com os interessados e seus representantes legais devidamente
21 notificados – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana-**, **Processos TC N°s 07506/08 e**
22 **00531/15,** com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – **Relator**
23 **Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho-**, e os **Processos TC N°s 10930/13, 10127/11,**
24 **00409/13, 02216/13, 08871/14, 06093/16, 06714/16, 06715/16, 06716/16, 06746/16,**

25 06749/16, 06750/16, 06751/16, 17744/13, com os interessados e seus representantes legais
26 devidamente notificados – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram
27 retirados de pauta o Processo TC Nº 07088/14 – **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
28 **Diniz Filho**, e o Processo TC Nº 02860/12 – **Relator Conselheiro em Exercício Antônio**
29 **Cláudio Silva Santos**. Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio
30 Nominando Diniz Filho pela condução dos trabalhos durante as suas férias e, também, ao Dr.
31 Bradon Tibério Luna Camelo por trazer luz a Sessão . Dando início à Pauta de Julgamento.
32 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “B” –
33 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator**
34 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o Processo TC Nº. 05347/10. Concluso o
35 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
36 parecer de Dra. Elvira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
37 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGURALES COM**
38 **RESSALVAS** as contas de responsabilidade do Senhor Onofre Ferino de Medeiros;
39 **RECOMENDAR** à Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de
40 Poço José de Moura, no sentido de conferir estrita observância às normas previdenciárias e à
41 necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, bem
42 como no sentido de conferir fiel cumprimento a lei municipal que disciplina acerca do
43 Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de
44 contas futuras; e **COMUNCIAR** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à
45 ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Foi julgado o Processo TC Nº.
46 03897/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
47 ressaltou a importância da organização contábil dessas instituições de previdência, dado ao
48 alto risco atuarial, mas considerando que foi regularizada posteriormente com a defesa, se
49 acostou ao posicionamento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros
50 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a decisão do
51 Relator, **JULGAR REGULARES** as contas de gestão sob a responsabilidade da Senhora Léa
52 Santana Praxedes; e **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos
53 Servidores Municipais de Cabedelo no sentido de conferir estrita observância às normas
54 constitucionais e infraconstitucionais correlatas e quanto à necessidade de manter a
55 contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes. Na **Classe “C”** –
56 **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi
57 analisado o Processo TC Nº. 07743/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
58 nobre representante do Ministério Público se acostou ao relatório da Auditoria, pela

59 regularidade das obras. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
60 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução
61 das obras de pavimentação das rodovias PB-071 e PB-169. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
62 **11146/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do
63 Ministério Público nada acrescentou ao Parecer de Dr. Marcílio. Colhidos os votos, os
64 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
65 do Relator, JULGAR IRREGULAR as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do
66 Município de Cabedelo, Senhor José Francisco Régis, no exercício 2009; APLICAR
67 MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,
68 oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
69 recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
70 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor
71 José Francisco Régis, no valor de R\$ 135.040,27 (cento e trinta e cinco mil, quarenta reais e
72 vinte e sete centavos), em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de
73 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
74 e REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

75 **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo**
76 **TC Nº. 09613/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do
77 Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
78 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
79 do Relator, JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: construção da creche pré-escolar
80 infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$
81 48.862,47; ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91; e construção da escola
82 infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento R\$ 116.602,21; IMPUTAR O DÉBITO
83 ao gestor, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 648.708,57, equivalente
84 14.332,93 UFR-PB, referentes às obras para as quais foram constatadas irregularidades,
85 conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato
86 no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo
87 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da
88 Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA ao mencionado gestor no valor de R\$
89 8.815,42, equivalente a 194,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-
90 PB, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta)
91 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos
92 cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob

93 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
94 Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR REGULARES as obras de construção de uma
95 unidade escolar na Comunidade de Santa Terezinha e construção de Escola de qualificação de
96 mão de obra e qualificação turística; e DETERMINAR a remessa de cópia das principais
97 peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender
98 cabíveis. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio**
99 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06005/11.** Concluso o relatório e não havendo
100 interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial
101 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
102 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
103 RESSALVAS o aditivo nº 06 ao Contrato nº 13/2011; JULGAR REGULAR o aditivo nº 07
104 ao contrato nº 13/2011; e RECOMENDAR à autoridade responsável para que as
105 irregularidades demonstradas não sejam reiteradas, notadamente no que tange à data das
106 certidões de regularidade fiscal. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02194/14.** Concluso o
107 relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público
108 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros
109 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
110 JULGAR REGULAR as Notas de Empenho Nºs 00360 e 00372 e Ata de Registro de Preços
111 nº 030/14; ENCAMINHAR à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do
112 que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das Prestações de Contas da
113 Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca-SEDAP, relativas aos
114 exercícios de 2.013 e 2014; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi
115 analisado o **Processo TC Nº. 07090/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
116 nobre representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria, pela
117 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
118 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na
119 modalidade Pregão Presencial nº 045/14, realizada pela Secretaria de Estado da
120 Administração; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da
121 Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração., exercício de 2014,
122 acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e
123 RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da
124 Agropecuária e da Pesca SEDAP/FUNDAGRO, a adoção de medidas no sentido de enviar a
125 este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).Foi analisado o
126 **Processo TC Nº. 14504/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre

127 representante do Ministério Público se acostou ao posicionamento da Auditoria, pela
128 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
129 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a
130 Inexigibilidade de Licitação nº 0025/2014, seguida do Contrato nº 0188/2014;
131 ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi
132 firmado no contrato, arquivando-se os autos deste processo.. Foi analisado o **Processo TC Nº.**
133 **04773/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do
134 Ministério Público opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos,
135 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
136 voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº
137 451/14, do tipo menor preço, realizada pela Secretaria de Estado a Administração;
138 ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de
139 Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução
140 do que foi firmado no Contrato deste procedimento; e RECOMENDAR ao atual
141 titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de
142 remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido
143 pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de
144 legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art.
145 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos e os contrato(s) quando firmado(s). Foi
146 analisado o **Processo TC Nº. 13394/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
147 nobre representante do Ministério Público opinou pela regularidade do procedimento
148 licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
149 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na
150 modalidade Pregão Presencial nº 12/15, seguida de contratos; ENCAMINHAR cópia desta
151 decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da
152 Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos
153 deste procedimento; e ARQUIVAR os autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
154 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 11459/14**.
155 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público
156 opinou pela irregularidade, nova notificação do ente e aplicação de multa ao gestor. Colhidos
157 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
158 com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 3.734,40 (três mil, setecentos e trinta e
159 quatro reais e quarenta centavos), equivalentes a 83,15 UFR-PB, ao Prefeito de Remígio/PB,
160 Senhor Melchior Naelson Batista da Silva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei

161 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do
162 Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
163 REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à
164 Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR
165 o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras
166 cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de
167 contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
168 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o
169 **Processo TC Nº. 01144/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre
170 representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer constante nos autos.
171 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
172 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e JULGAR
173 REGULARES os gastos com a obra de construção de uma unidade de saúde no Município de
174 Lastro. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B” – CONTAS**
175 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
176 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05633/10.**
177 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
178 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
179 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
180 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de
181 Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2009; RECOMENDAR à
182 gestão do mencionado Instituto que observe os prazos de cumprimento de suas obrigações
183 financeiras, evitando atraso de pagamentos que oneram os cofres do instituto com a incidência
184 de multas e juros; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho que
185 providencie a retenção e conseqüente repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a
186 parcela da remuneração correspondente aos quinquênios. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
187 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
188 **Processo TC Nº. 05179/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
189 Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os votos, os
190 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
191 do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão
192 Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como o Contrato Nº 005/2014 dele decorrente,
193 no seu aspecto formal; JULGAR IRREGULAR o Termo aditivo nº 01/14; RECOMENDAR à
194 Prefeitura Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância das normas

195 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), especialmente no que se
196 refere ao consignado no art. 57, II; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da
197 análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercícios 2014 e
198 2015, verificar a execução do Contrato 005/2014; e DETERMINAR o arquivamento do
199 processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07282/14**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
200 averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz
201 Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor
202 o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
203 ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
204 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
205 REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 001/2014 – do tipo
206 menor preço, em regime de empreitada por preço global, bem como o Contrato Nº 0070/2014
207 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da
208 CAGEPA no sentido de que não repita, em procedimentos licitatórios futuros, a falha de
209 atraso no encaminhamento; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise
210 das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do
211 Contrato 0070/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a Presidência
212 ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
213 **02318/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
214 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório.
215 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
216 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2015
217 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 029/2015 dele decorrente, no seu aspecto
218 formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de
219 Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 029/2015; e
220 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
221 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
222 **09380/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
223 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os
224 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
225 do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro,
226 Senhor Fabiano Pedro da Silva, para encaminhar a este Tribunal todos os documentos e os
227 atos de admissão decorrentes do concurso decorrente do edital publicado em abril de 2010,
228 porventura existentes, para o competente registro, nos moldes do que determina a Resolução

229 TC nº 103/1998, sob pena de cominação pecuniária. **Relator Conselheiro em Exercício**
230 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06216/15**. Concluso o
231 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pelo
232 cumprimento parcial da determinação, bem como pela notificação do gestor para adequar a
233 situação em tela à lei. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
234 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento
235 parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para
236 verificação; RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de
237 transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos
238 eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de
239 Caldas Brandão (Processo TC nº 04365/16). Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL**.
240 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram submetidos a julgamento os
241 **Processos TC Nºs. 06471/10, 03378/13, 10404/13, 00688/14, 00755/15, 10553/15, 10557/15,**
242 **16120/15, 06680/16, 06682/16 e 06684/16**. Quanto ao **Processo TC Nº 06471/10**. Concluso o
243 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou
244 o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
245 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
246 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Alberto da Silva Rodrigues , atual Superintendente do
247 IMPRESB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, para
248 Correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela Auditoria
249 em seu relatório, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao
250 **Processo TC Nº 10553/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
251 Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os
252 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
253 o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 00951/16; FIXAR
254 NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de
255 Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00951/16, de
256 tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR ao responsável no sentido de
257 que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de
258 multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR
259 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de
260 Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com
261 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data
262 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do

263 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
264 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
265 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
266 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
267 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Com relação ao **Processo TC Nº 10557/15.**
268 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
269 Contas ratificou os termos do parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os
270 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
271 do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 00609/16; FIXAR NOVO
272 PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa
273 Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00609/16, de tudo
274 dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR ao responsável no sentido de que
275 o descumprimento da determinação acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela
276 devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois
277 mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência
278 Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
279 de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
280 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
281 a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
282 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
283 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
284 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao **Processo**
285 **TC Nº 16120/15.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
286 Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos.
287 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
288 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor
289 Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE
290 PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato e
291 proporcionalidade do cálculo proventual, conforme orientação da auditoria enviando a este
292 Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Quanto aos**
293 **demais processos**, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
294 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
295 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
296 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os

297 competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
298 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 15903/12, 00215/13, 02597/13,**
299 **05579/14, 14832/15, 16678/15, 06094/16, 06095/16, 06707/16 e 06752/12.** Conclusos os
300 relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial opinou pela
301 regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
302 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
303 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Conselheiro**
304 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**
305 **TC N.ºs. 06339/11, 10957/13, 11372/13, 16646/13, 00714/15, 06690/16, 06691/16, 06692/16,**
306 **06695/16 e 06696/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
307 *Parquet* Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em
308 harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
309 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
310 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS.
311 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**
312 **05257/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
313 ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
314 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
315 CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e
316 legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para tornar sem efeito a multa aplicada à
317 Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita do Município de Pilões; JULGAR
318 REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial N.º 0001/2014 –
319 Menor Preço, bem como o Contrato N.º 032 e 033/2014 dele decorrentes, nos seus aspectos
320 formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de
321 Contas da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2014, verificar a execução dos
322 Contratos 032 e 033/2014; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” –
323 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Conselheiro Substituto**
324 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 02965/07,**
325 **04604/11, 02230/12, 11376/13 e 15962/14.** Quanto aos **Processos TC N.ºs. 02965/07,**
326 **04604/11 e 02230/12,** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto
327 Procurador de Contas opinou pelo cumprimento das decisões e arquivamento dos processos.
328 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
329 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDAS as decisões;
330 JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos. Quanto ao **Processo TC N.º**

331 **11376/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
332 Público de Contas opinou pela assinatura de novo prazo, bem como pela cominação de multa.
333 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
334 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução
335 RC2-TC 00009/16; APLICAR MULTA ao Senhor Josenildo Santiago no valor de R\$
336 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da
337 LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
338 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
339 pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o
340 Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Senhor Josenildo
341 Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova
342 multa em caso de omissão. Quanto ao **Processo TC N° 15962/14**. Concluso o relatório e
343 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos
344 seguintes termos: considerando que já foi concedida a legalidade e registro ao ato, opino pela
345 manutenção dessa legalidade e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
346 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
347 Relator, ARQUIVAR os autos. O **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
348 comunicou e solicitou o referendo da Egrégia Câmara a propósito da MEDIDA CAUTELAR
349 emitida nos autos do **Processo TC 08488/16**, que trata de Representação oferecida pelo
350 Ministério Público junto ao TCE-PB, em face de supostas irregularidades no Edital n°
351 002/16/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23.06.16, objetivando a contratação
352 temporária de pessoal por excepcional interesse público, através de processo seletivo
353 simplificado(PSS), mediante entrevista e análise curricular, para a função de “agente
354 socioeducativo” da Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de
355 Almeida”-FUNDAC, sendo 300 contratações de imediato, e 100 para o cadastro de reserva.
356 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
357 MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
358 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos para
359 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
360 Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
361 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de julho de 2016.

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO